



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 140/2019
PROCESSO Nº: 2018/6190/500111
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.033
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000674
RECORRIDA: UNIGGEL IND. E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.140-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO BÁSICO. IMPOSTO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. ERRO NA ELABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que tem como base valor advindo de levantamento com valores de créditos inferiores aos registrados pelo contribuinte e sem caracterizar aproveitamento indevido.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS não registrado e não recolhido.

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 33/36):

“Que está nitidamente apresentado nos livros de registros de entradas o crédito de R\$ 494.472,34 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos); que o crédito apurado pelo auditor é de R\$ 405.127,39 (quatrocentos e cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta e nove centavos); que o auditor não considerou o crédito destacado no CFOP 1252 - compra de energia elétrica por estabelecimento industrial, perfazendo o total de R\$ 89.344,96” (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Fez juntada de documentos pessoais, documento de arrecadação de receitas estaduais, resumo de entradas e saídas e livros de registro de entradas (fls. 37/241).

Em análise, a julgadora de primeira instância assevera que para embasar o lançamento, o autor do procedimento elaborou o Levantamento Básico do ICMS (fls. 04), mas na somatória dos créditos, foi considerado um valor menor do que o registrado nos livros fiscais.

Pelo livro de registro de apuração do ICMS, os créditos do exercício de 2017 totalizam R\$ 494.472,12 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos), sendo que no levantamento consta o valor de R\$ 405.127,39 (quatrocentos e cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta e nove centavos). Portanto, refazendo-se os cálculos apurados pelo autuante, tem-se um "ICMS recolhido a maior" e não um "ICMS não registrado e não recolhido". Se existia algum crédito que não tenha sido considerado pelo autuante, este crédito deveria ter sido estornado e demonstrado no levantamento no campo "27 - ICMS Aproveitado Indevidamente". Mas como não consta nos autos nenhuma informação de aproveitamento indevido, presume-se que houve erro na elaboração do mesmo.

Desta forma, entende que não existe ICMS a recolher pelo contribuinte, por ter sido constatado erro na elaboração do levantamento básico do ICMS ao não ser considerado todos os créditos registrados e apurados nos livros fiscais.

A julgadora colaciona jurisprudência deste conselho neste sentido:

ACÓRDÃO Nº.: 019/2018 - EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO BÁSICO. IMPOSTO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. ERRO NA SUA ELABORAÇÃO. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária, quando constatado erro na elaboração do Levantamento Básico do ICMS incluindo valores do ICMS Diferencial de Alíquota e não computado o seu recolhimento.

ACÓRDÃO Nº.: 075/2017 - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS - IMPROCEDENCIA. É improcedente a reclamação tributária que tem como base valor advindo de levantamento sem a devida comprovação da demonstração do crédito. Reforma da decisão singular nos termos do art. 58, § único da Lei 1.288/2001. (...)





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração nº 2018/000674, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 82.261,28 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Submete a sua decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou, remetendo-se os autos para o Contencioso Administrativo Tributário para as providências cabíveis.

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/000674, referente a referente à falta de recolhimento do ICMS.

A julgadora singular, em sua sentença, apontou que para embasar o lançamento, o autor do procedimento elaborou o Levantamento Básico do ICMS (fls. 04), mas na somatória dos créditos foi considerado um valor menor do que o registrado nos livros fiscais.

Pelo livro de registro de apuração do ICMS, os créditos do exercício de 2017 totalizam R\$ 494.472,12, sendo que no levantamento consta o valor de R\$ 405.127,39. Portanto, refazendo-se os cálculos apurados pelo autuante, tem-se um "ICMS recolhido a maior" e não um "ICMS não registrado e não recolhido"

Concluiu que se existia algum crédito que não tenha sido considerado pelo autuante, este crédito deveria ter sido estornado e demonstrado no





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

levantamento no campo "27 - ICMS Aproveitado Indevidamente". Mas como não consta nos autos nenhuma informação de aproveitamento indevido, presume-se que houve erro na elaboração do mesmo.

Os fatos acima narrados pela julgadora singular e que entendo devidamente acertados, caracterizaram a improcedência total do auto de infração.

Vejamos que o auditor elaborou o levantamento com valores diversos dos apresentados nos livros de registro de entradas do contribuinte, se utilizou de valor a menor, sem comprovar nos autos porque excluiu o crédito do autuado sem comprovar que era indevido.

O autuante excluiu um crédito do contribuinte no valor de R\$ 89.344,96 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente a nota fiscal CFOP 1252 - compra de energia elétrica por estabelecimento industrial, e não justificou e nem separou esse valor no levantamento.

Se os cálculos forem refeitos com os valores corretos do crédito que o contribuinte tem direito, não se encontram diferenças nenhuma a recolher. Restando comprovado que o valor autuado foi fruto de elaboração de levantamento fiscal errônea do auditor.

Neste sentido, é a farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 019/2018 - EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO BÁSICO. IMPOSTO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. ERRO NA SUA ELABORAÇÃO. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária, quando constatado erro na elaboração do Levantamento Básico do ICMS incluindo valores do ICMS Diferencial de Alíquota e não computado o seu recolhimento.

ACÓRDÃO Nº. 075/2017 - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS - IMPROCEDENCIA. É improcedente a reclamação tributária que tem como base valor advindo de levantamento sem a devida comprovação da demonstração do crédito. Reforma da decisão singular nos termos do art. 58, § único da Lei 1.288/2001. (...)





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Pelo exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2018/000674, absolvendo o sujeito passivo do pagamento de multa formal.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe faz no valor de: campo 4.11: R\$ 82.261,28 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezanove dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Fernanda Teixeira Halum
Conselheira relatora

